



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10855.902100/2014-89  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1001-000.589 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 10 de novembro de 2022  
**Assunto** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ  
**Recorrente** HB SOLUCOES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto do relator. Votou pelas conclusões o Conselheiro Fernando Beltcher da Silva.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 07-46.881 da 6ª Turma da DRJ/FNS que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório (DD) que não homologou a compensação declarada através do PER/DCOMP nº 26945.66182.090414.1.3.04-6062.

Segue o relatório:

Este processo trata do mesmo crédito já examinado no litígio analisado nos autos de no. 10855.902099/2014-92 (processo do crédito), DCOMP nº 37555.37728.090414.1.3.04-2250, a diferença é que nestes autos se trata da DCOMP nº 26945.66182.090414.1.3.04-6062, transmitida em 09/04/2014, para utilizar o saldo de crédito remanescente após a primeira utilização, cujo débito que se encontra nos autos retro mencionados.

Inconformada, a Contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade em que alega, em síntese, que retificou a DCTF posteriormente ao envio da DCOMP, para que ficasse demonstrado seu direito ao crédito.

Acompanham a manifestação os seguintes documentos:

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.589 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10855.902100/2014-89

Estão anexados a esta Impugnação os seguintes documentos:

- 1) Darf quitado em 31/01/2014 no valor de R\$ 32.690,90 (trinta e dois mil, seiscentos e noventa reais e noventa centavos), origem do crédito;
- 2) Recibo de Entrega e Página 3 da DCTF Retificadora de número: 00.31.34.82.47-03 entregue em 22/07/2014 e
- 3) Recibo de Entrega e Ficha 14A 4º Trimestre da DIPJ 2014 – Ano calendário 2013 – Retificadora, de número: 32.96.95.90.06-57 entregue em 22/07/2014.

A DRJ assim decidiu:

Em momento anterior nesta mesma sessão de julgamento, esta Sexta Turma de Julgamento apreciou o litígio relativo ao crédito contido no processo 10855.902099/2014-92 (processo do crédito), tendo o julgamento resultado, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo-se o disposto no Despacho Decisório não reconhecendo direito creditório conforme pleiteado pela Interessada.

Assim, considerando que estes autos tratam do mesmo direito creditório, de se julgar improcedente a manifestação de inconformidade, em linha com a decisão no julgamento anterior.

A recorrente foi cientificada em 22/10/2020 (fl.50) e apresentou o seu Recurso Voluntário em 23/11/2020 (fl.53).

Em seu Recurso Voluntário (RV), a recorrente reitera os argumentos trazidos em sede de MI e que era optante pelo lucro presumido, não cabendo a apresentação de LALUR.

Anexa os Sped-Contribuições e seus respectivos recibos de entrega dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2013. Em resumo, aduz que:

7. Os Sped-Contribuições dos meses referente ao 4º Trimestre de 2013 comprovam o faturamento total deste período, que perfazem o valor de R\$ 473.406,51, que serviu de base de cálculo para a DIPJ retificadora. Importante lembrar que o Sped-Contribuições é uma obrigação federal mensal e foram entregues devidamente dentro dos prazos e sem retificações posteriores.

8. Já na DIPJ retificadora (mais especificamente na página 6 da ficha 14A) se comprova o correto cálculo do imposto de renda a se quitar (após a aplicação da alíquota de 15%), servindo de base a receita bruta auferida pela empresa no 4º trimestre do ano de 2013 (devidamente demonstrada no Sped contribuições).

9. E nestes documentos os números estão clarividentes (página 6 da DIPJ retificadora e Sped). Aplicada a alíquota de 15% sobre a base de cálculo (mais adicional, menos deduções) chegou-se ao imposto a se pagar de R\$ 22.690,90, e não os R\$ 32.690,90 indevidamente pagos, gerando um crédito exato de R\$ 10.000,00, justamente o crédito utilizado para compensação que foi glosado.

Argumenta que, na ficha 14ª, do 4º trimestre de 2013, a soma das linhas 03 e 07 no quadro acima perfaz o total exato de R\$ 473.406,51, justamente a receita bruta do 4º trimestre que, ajustada ao resultado da aplicação dos percentuais devidos, gerou uma base de cálculo de IR

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.589 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10855.902100/2014-89

de R\$ 158.719,73. Aplicada a alíquota de 15% (mais adicional, menos deduções), tem-se o imposto a se pagar de R\$ 22.690,90, e não o indevidamente pago de R\$ 32.690,90.

Finaliza requerendo o provimento do seu RV.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Inicialmente, cabe ressaltar que a certeza e liquidez do crédito são condições sine qua non para autorizar a compensação e, para que se tenha esta certeza, a sua comprovação faz-se necessária e de acordo com o artigo 373, do Código de Processo Civil - CPC, o ônus da prova recai sobre a recorrente, senão vejamos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

A recorrente anexou aos autos outras provas que não foram consideradas anteriormente, dentre elas o sped. O art. 933, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99 dispõe que:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

Em respeito aos princípios da verdade material e do formalismo moderado, que norteiam o processo administrativo fiscal, entendo não haver óbice para a apresentação de provas em sede de Recurso Voluntário, sendo o que tem sido decidido na 1ª Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme verifica-se no seguinte julgado:

PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida.

(Processo: 10880.004637/9929. Rel. ANDRE MENDES DE MOURA. Data da Sessão: 14/09/2017)

Assim, são aceitas as provas apresentadas e juntadas ao processo, nesta fase do julgamento, como a jurisprudência deste CARF tem se mostrado favorável ao respeito aos princípios da verdade material, da razoabilidade e do formalismo moderado.

Portanto, entendo que, embora a DCTF configure em confissão de dívida, a sua retificação após a ciência do DD, não deveria, em princípio, embasar a negativa na repetição do indébito, pois, isto leva ao enriquecimento ilícito do Estado. Este, inclusive, é o entendimento atual da RFB, ou seja, o de que é possível superar esse equívoco, desde que haja comprovação do erro, conforme bem delineado pela RFB no Parecer Normativo Cosit (PN) n.º 8, de 2014.

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.589 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10855.902100/2014-89

Nesta linha de entendimento temos o acórdão 1301-003.881, da 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, proferido em 14/05/2019, relator o eminente conselheiro Fernando Brasil Oliveira Pinto:

Acórdão n.º 1301003.881 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 14 de maio de 2019

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Data do fato gerador: 30/09/2011

AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DA DCTF. ALOCAÇÃO DE PAGAMENTOS. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE CRÉDITO. INDEFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Erro de preenchimento de DCTF não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado ao auferir receita não prevista em lei.

Entretanto, releva ressaltar que a análise da liquidez e certeza do crédito tributário deva ser efetuada pela unidade de origem, com o consequente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, nos termos do art. 170 do Código tributário Nacional – CTN.

Superados os óbices de a retificação da DCTF ter sido efetuada após o conhecimento do DD e da alocação dos pagamentos referentes ao indébito pleiteado, entendo que o julgamento deva ser convertido em diligência à Unidade de Origem para que esta, além de atestar a idoneidade da documentação acostada aos autos, intime a recorrente a apresentar outras provas, se entender necessárias, da retenção e da tributação dos rendimentos, mediante a apresentação de documentos contábeis e fiscais, para confirmar a existência do crédito.

Deverá ser elaborado um relatório conclusivo e que o contribuinte seja intimado, no prazo de 30 dias, a apresentar as considerações, adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto n.º 7.574/2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva